



**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2006**

**Prazo: 10 de novembro de 2006.**

**Objeto:** Minuta de Instrução que dispõe sobre atividade de captação de ordens pulverizadas de venda de ações.

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** submete a Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a anexa minuta de Instrução que dispõe sobre a atividade de captação de ordens pulverizadas de venda de ações.

A captação de ordens pulverizadas, atualmente prevista nos §§ 8º a 10 do art. 10 da Instrução nº 387, de 28 de abril de 2003, é atividade desenvolvida por instituições financeiras, não integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, com o objetivo de permitir a recepção de ordens de venda de ações de pequeno valor. Essa atividade visa a permitir que os titulares de ações de pequeno valor possam realizar a venda de suas ações de forma mais ágil, sendo destinada a atender a um público de titulares de ações que não possui vinculação com instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, por não realizar investimentos habituais no mercado de ações, a exemplo dos acionistas oriundos do plano de expansão das empresas do antigo sistema Telebrás.

A CVM considera oportuna a edição de regulamentação com o propósito de disciplinar os aspectos relevantes da atividade em questão, a qual, nos termos da Resolução nº 3.261, de 28 de janeiro de 2005, do Conselho Monetário Nacional, poderá ser exercida por bancos comerciais, bancos múltiplos sem carteira de investimento e pela Caixa Econômica Federal.

Destaca-se, dentre as medidas propostas, a delimitação do conceito de ordem pulverizada, de forma a abranger a ordem de venda, em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, que envolva a totalidade das ações de mesma espécie e classe, de emissão de uma mesma companhia aberta, de propriedade de um mesmo investidor, que não estejam depositadas nas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, cujo valor não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 2º, inciso I).

Na minuta proposta, serão previstas as condições para o exercício da atividade em questão pelas instituições acima referidas, as quais deverão obter prévia autorização da CVM, nos termos do art. 5º da minuta, além de estarem cadastradas na forma da Instrução CVM nº 424, de 4 de outubro de 2005. Exige-se, adicionalmente, que as mesmas instituições tenham celebrado convênio com uma corretora ou distribuidora de valores mobiliários, e com a companhia emissora das ações objeto de ordens pulverizadas. De acordo com a minuta proposta, o convênio deverá dispor, no mínimo, sobre a identificação das ações que poderão ser negociadas, as condições em que se dará a venda de ações, com o estabelecimento das responsabilidades de cada conveniado, e seu prazo de vigência.

Em conformidade com disposições hoje em vigor na Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003, a proposta de regulamentação prevê que a corretora ou distribuidora conveniada poderá realizar o grupamento de ordens pulverizadas recebidas, para execução conjunta. Tais operações serão liquidadas na entidade de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, em conta especial em nome



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2006

da corretora ou distribuidora de valores, sendo dispensado o cadastramento dos investidores nos sistemas das entidades de compensação e liquidação.

A minuta prevê também que as corretoras e as distribuidoras de valores mobiliários, quando captarem diretamente ordens pulverizadas de venda de ações, poderão adotar os procedimentos acima descritos, desde que tenham celebrado convênio para bloqueio prévio e transferência das ações com a companhia emissora das ações e o agente escritural, se for o caso (art. 11).

Os comentários sobre a minuta de Instrução deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia 10 de novembro de 2006, preferencialmente através do e-mail [audpublica0606@cvm.gov.br](mailto:audpublica0606@cvm.gov.br) ou, diretamente, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, na Rua Sete de Setembro, 111/23º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20050-901.

A minuta da Instrução está à disposição dos interessados na página da CVM na rede mundial de computadores ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)), podendo ser, também, obtida nos seguintes endereços:

- CVM - SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111/5º andar - Centro, Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração - Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º andares - São Paulo - SP.
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A – 4º andar - Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

9. As sugestões recebidas pela CVM são consideradas de acesso público.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2006.

original assinado por  
**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**  
Presidente



**INSTRUÇÃO CVM Nº [.....], DE [.....] DE [.....] DE 2006.**

Dispõe sobre a atividade de captação de ordens pulverizadas de venda de ações.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, de acordo com o disposto nos arts. 8º, inciso I, e 18, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 3º da Resolução nº 3.261, de 28 de janeiro de 2005, do Conselho Monetário Nacional, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º A presente Instrução disciplina a atividade de captação de ordens pulverizadas de venda de ações.

Art. 2º Para os efeitos desta instrução, considera-se:

I – ordem pulverizada de venda de ações: a ordem de venda, em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, que envolva a totalidade das ações de mesma espécie e classe, de emissão de uma mesma companhia aberta, e de propriedade de um mesmo investidor, que não estejam depositadas nas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, cujo valor não exceda a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

II – convênio: documento firmado entre o banco, a sociedade corretora de valores ou a sociedade distribuidora de valores, a companhia aberta e, se for o caso, o agente escriturador de ações, para disciplinar os direitos e obrigações recíprocos relacionados ao exercício da atividade de captação de ordens pulverizadas.

Art. 3º Faculta-se aos bancos comerciais, aos bancos múltiplos sem carteira de investimento e à Caixa Econômica Federal, desde que cadastrados na forma da Instrução CVM nº 424, de 4 de outubro de 2005, o exercício da atividade de captação de ordens pulverizadas, que observará o disposto nesta Instrução.

Art. 4º Para o exercício da atividade de que trata esta Instrução, os bancos deverão celebrar convênio com:

I – uma corretora ou distribuidora de valores mobiliários; e

II – a companhia emissora das ações objeto de ordens pulverizadas de venda de ações, ou o agente escriturador designado no estatuto da companhia, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 12 de dezembro de 1976, se for o caso.

§ 1º O convênio referido no **caput** conterà, no mínimo:

I – a identificação das ações que poderão ser negociadas;

II – seu prazo de vigência; e



III – as condições em que se dará a venda de ações, com o estabelecimento das responsabilidades de cada conveniado.

§ 2º O cancelamento do convênio será comunicado de imediato à CVM, pela instituição que houver requerido autorização para o exercício da atividade.

Art. 5º A captação de ordens pulverizadas pelas instituições referidas no art. 3º dependerá de prévia autorização da CVM.

§ 1º O pedido de autorização para captação de ordens pulverizadas deverá ser submetido à CVM pelas instituições referidas no art. 3º e deverá ser instruído com:

I – cópia do convênio a que se refere o art. 4º;

II – modelo do termo de transferência de ações (art. 8º);

III – indicação do diretor do banco responsável pela atividade de captação de ordens pulverizadas; e

IV – indicação do diretor da corretora ou distribuidora de valores conveniada, responsável por essas operações.

§ 2º O pedido referido no § 1º deste artigo deverá ser encaminhado à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, a quem caberá a concessão de autorização, ou o indeferimento do pedido.

§ 3º A autorização para a captação de ordens pulverizadas será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo de entrada do pedido na CVM, ficando automaticamente aprovada se não houver manifestação da CVM neste período.

§ 4º O prazo referido no § 3º poderá ser interrompido uma única vez, se a CVM solicitar ao interessado informações adicionais, passando a fluir novo prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de cumprimento das exigências.

§ 5º Da decisão da SMI que indeferir o pedido caberá recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 6º A autorização para a captação de ordens pulverizadas poderá ser cancelada, após ouvidos os interessados, se:

I – comprovada a falsidade de documento ou de declaração apresentada pelos interessados para obter a autorização; e

II – em razão de fato superveniente devidamente comprovado, as instituições conveniadas não mais atenderem a quaisquer dos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução, ou no convênio.



Parágrafo único. Da decisão da SMI que cancelar a autorização caberá recurso ao Colegiado da CVM, nos termos da regulamentação em vigor.

Art. 7º Cumpre à instituição responsável pela captação da ordem pulverizada de venda de ações a identificação dos clientes, na forma da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, devendo realizar diligências de modo a assegurar-se de que a pessoa que houver transmitido a ordem é o efetivo titular das ações.

Parágrafo único. No caso de representação do acionista por procurador, a instituição diligenciará no sentido de verificar a autenticidade do instrumento de procuração.

Art. 8º Antes da transmissão de ordem pulverizada de venda de ações, será exigida a assinatura de termo de transferência de ações, em formulário padronizado fornecido pelo banco, e que será arquivado junto aos dados cadastrais do investidor.

Parágrafo único. O formulário referido no **caput** deverá conter:

I – indicação do prazo máximo para a execução das ordens;

II – informação sobre os custos totais da operação; e

III – o prazo máximo para o pagamento ao vendedor e para a transferência das ações ao comprador, que não deverá ser superior a 5 (cinco) dias úteis após a realização da operação.

Art. 9º As ordens pulverizadas captadas pelas instituições referidas no art. 3º serão repassadas diretamente à corretora ou à distribuidora de valores mobiliários conveniada.

Parágrafo único. A critério da corretora ou distribuidora, fica autorizado o grupamento de ordens pulverizadas para execução conjunta.

Art. 10. As operações referidas nesta Instrução serão liquidadas na entidade de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, em conta especial em nome da corretora ou distribuidora de valores, dispensado o cadastramento dos investidores nos sistemas das entidades de compensação e liquidação.

Parágrafo único. As informações cadastrais dos investidores ficarão arquivadas na instituição responsável pela captação da ordem pulverizada e na corretora ou distribuidora conveniada, à disposição da CVM e das bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. As ordens de venda de ações com as características definidas no inciso I do art. 2º, podem ser captadas diretamente por corretoras ou distribuidoras de valores mobiliários, bem como se utilizar do disposto no parágrafo único do art. 9º e no art. 10 desta Instrução, desde que tais entidades e a companhia emissora das ações, e o agente escritural, se for o caso, e tenham celebrado convênio para bloqueio prévio e transferência das ações.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2006**

Art. 12. As instituições já autorizadas à captação de ordens pulverizadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para se adaptar ao disposto nesta Instrução.

Art. 13. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o descumprimento do disposto nos arts. 5º, 8º, 9º e 10 desta Instrução.

Art. 14. Ficam revogados os §§ 8º, 9º e 10 do art. 10 da Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003, e a Deliberação CVM nº 213, de 21 de março de 1997.

Art. 15. Esta Instrução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCELO FERNANDEZ TRINDADE**

**Presidente**